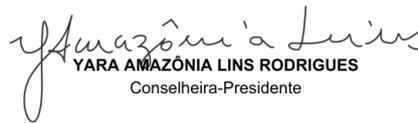




previstos no art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e remeto à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa dos seus advogados, e à representada deste despacho; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 11324/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Maués

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Darlan Silva Vidal, Petterson Bruno Batista Paulino, Elizangela Araujo Batista, Teomira da Silva Vasconcelos, Criste Helem de Sa Caldas e Elzineide Miranda Cardoso

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Maués e Macelly Cristina De Souza Veras

ADVOGADO(A): Leonardo Zafino Assayag, OAB/AM Nº 19.439

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelos Srs. Darlan Silva Vidal, Peterson Bruno Batista Paulino, Elizângela Araújo Batista, Teomira da Silva Vasconcelos, Criste Helen de Sá Caldas e Elzineide Miranda Cardoso, Em Face da Prefeita Municipal de Maués, Macelly Cristina de Souza Veras, Acerca de Possíveis Irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, Edital Nº 02/2025 - Semed, do Município de Maués.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 430/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelos Srs. Darlan Silva Vidal, Peterson Bruno Batista Paulino, Elizângela Araújo Batista, Teomira da Silva Vasconcelos, Criste Helen de Sá Caldas e Elzineide Miranda Cardoso, neste ato representado por seu procurador com procuração anexa em face da Prefeita Municipal de Maués, Sr^a. Macelly Cristina de Souza Veras, por possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 02/2025 - Semed, do Município de Maués.
2. Segundo os Representantes o PSS 02/2025/SEMED em questão apresentou várias irregularidades desde a publicação do seu edital, além de terem ocorridas diversas correções em sequência, e supostamente não se tem notícias de que todas foram publicadas no Diário Oficial, o que teria dificultado as inscrições e a concorrência ao PSS, bem como violação ao princípio da impessoalidade e da isonomia.
3. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
4. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do PSS 2025-SEMED, devido as graves evidencias de ilegalidades praticadas.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade dos Representantes para ingressarem com a presente demanda.



8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC